



Processo: 13586/2024.

Interessado: Município de Itaberaí-GO.

Assunto: Aquisição de Móveis de Escritório, destinados à Prefeitura de Itaberaí-GO.

Valor Estimado: R\$ 45.495,97 (Quarenta e Cinco mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco reais e Noventa e Sete centavos)

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca da aquisição de móveis de Escritórios, destinado a Prefeitura de Itaberaí-GO, conforme Termo de Referência anexo.

À aquisição destes bens móveis estará atendendo as necessidades das atividades administrativas do Departamento de Licitações, Departamento de Patrimônio, Departamento de Contabilidade, Departamento de Comunicação, Departamento de Arrecadação, Controladoria Interna, Departamento de Engenharia, Secretaria de Finanças e Secretaria de Esportes acima mencionadas, possui histórico de eventos e solenidades a exemplo de recepções de autoridades, solenidades de caráter institucional, conferências, seminários, treinamentos, de modo que se faz necessária a obtenção de itens de decoração de eventos, sendo que nenhuma destas Instituições, possuem materiais e muito menos pessoas especializadas para desenvolver determinadas atividades correlatas à organização de eventos.

É o sucinto relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí-GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.



Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

A Lei de Licitações e Contratos traz no seu Art. 11, os objetivos das contratações públicas, bem como as diretrizes para aplicação das regras e dos princípios que versam sobre estes institutos no ordenamento jurídico pátrio. Compreender os objetivos do processo de contratação pública é,



portanto, essencial para garantir que o procedimento ocorra em conformidade com os ditames legais e para assegurar que o propósito que levou à sua instauração, isto é, a satisfação de uma necessidade específica da Administração Pública, seja atingido, conforme especifica:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."*

No caso em tela, observamos que a modalidade proposta para o processo licitatório será através de Pregão Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço.

Da Análise Documental:

Desta feita, o processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

- I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- II. consta Estudo Técnico Preliminar 245/2024;



- III. consta o termo de referência 293/2024;
- IV. consta a declaração de dotação orçamentária emitida pelo Departamento de Contabilidade;
- V. consta Pedidos de Compras/Serviços nº 53345;
- VI. consta mapa de Cotação nº 33444;
- VII. consta orçamentos;
- VIII. consta minuta do contrato;
- IX. consta o despacho do Gestor Executivo Municipal ordenando a despesa do procedimento licitatório.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município conclui que o processo se encontra, na sua fase inicial, revestido de todas as formalidades legais, opinando pela sua REGULARIDADE, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumpre destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, em 11 de junho de 2024.


Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 837/2024